## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008494-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: VALDIR PESTANA SANTOS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

VALDIR PESTANA SANTOS ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 22/12/2014, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 11.137,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor a ser pago ao autor. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na

hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 61/69.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 93/94).

Manifestação das partes às fls. 100 e 103/105.

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada. Assim, afasto, pois a alegação de inépcia.

No mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 22/12/2014.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**" (in verbis).

Tem ela aplicação in casu, uma vez que o acidente se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deu conforme já dito, em 22/12/2014, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 95/96 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em **25**% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, cabe à ré complementar a indenização, uma vez que 25% (equacionados pela perita) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 3.375,00.

Assim, tem o autor direito à diferença de **R\$ 1.012,50** (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, VALDIR PESTANA SANTOS, a a diferença de de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 25% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 16/04/2015, e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em R\$ 880,00 e ao advogado da requerida também em R\$

880,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA